



**Dom Pedro Carlos Cipollini**

Bispo Diocesano de Santo André - SP

**Em nome de Jesus**

Prot. 2528/35

## **NOTA PASTORAL**

Tendo em consideração a publicação do Motu Proprio “*Traditionis Custodes*” do Santo Padre o Papa Francisco, com data de 16/07/2021, no qual Sua Santidade confirma e reconhece, segundo a legislação canônica vigente que: “O Bispo diocesano, como moderador, promotor e custódio de toda a vida litúrgica na Igreja particular que lhe foi confiada, é responsável pela regulamentação das celebrações litúrgicas na própria Diocese. Portanto, é sua competência exclusiva autorizar o uso do *missale Romanum* de 1962 na Diocese, seguindo as orientações da Sé Apostólica” (TC Art. 2).

Sendo assim conveniente, na atual circunstância, o pronunciamento do Bispo Diocesano em relação a esta questão, para o bem dos fiéis e concórdia na Igreja, aqui o fazemos da forma que segue, após ouvir o Conselho de Presbíteros, dentro de nossa competência (cf. LG 21; CD 2), sendo que, para todo o território de nossa Diocese, determinamos:

1. Os livros litúrgicos promulgados pelos Santos Pontífices Paulo VI e João Paulo II, de acordo com os decretos do Concílio Vaticano II, são a única expressão da *Lex orandi* da Igreja Católica de Rito Latino Romano (cf. TC Art. 1). Na liturgia celebrada segundo este Rito e os respectivos livros litúrgicos mencionados, temos convicção que todos os fiéis encontram o suficiente alimento para sua fé, espiritualidade e vivência do testemunho cristão. A reforma litúrgica promovida pelo Vaticano II, com base na Constituição dogmática sobre a Sagrada Liturgia (*Sacrosanctum Concilium*), está em linha de continuidade e perfeita sintonia com a Tradição da Igreja.
2. Sendo em nossa Diocese reduzido o número de fiéis que solicitam e frequentam a celebração da Santa Eucaristia segundo o Missal Romano promulgado por São Pio V quando da reforma tridentina, e reeditado por São João XXIII em 1962 (forma extraordinária); sendo parte destes fiéis provenientes de outras Dioceses, houvemos por bem permitir que o fizessem, e aqui renovamos a permissão para que continuem, obedecendo, no entanto, as seguintes normas:
  - a) Para a realização das celebrações Eucarísticas, segundo o Missal Romano supracitado no item 2, fica designado em todo o território de nossa Diocese, um único local, e somente este local, ou seja, o Salão Paroquial, não a igreja Matriz, da Paróquia Sagrado Coração de Jesus, Rua das Paineiras, 152, Bairro Jardim, em Santo André. (cf. TC Art. 3,2)
  - b) Seja celebrada somente uma missa dominical, segundo esta forma extraordinária, em horário que não interfira nas celebrações dominicais paroquiais previamente programadas. Desta missa podem participar os fiéis que assim o desejarem. A celebração litúrgica da solenidade do Natal do Senhor, incluindo vigília e o Tríduo Pascal completo, devem ser celebrados na comunidade paroquial, juntamente com todos os outros fiéis, seguindo-se o



**Dom Pedro Carlos Cipollini**

Bispo Diocesano de Santo André – SP

**Em nome de Jesus**

- Missal Romano no seu Rito Ordinário, conforme a reforma de São Paulo VI de 1970. Não há permissão para celebração conforme o rito extraordinário nestas datas. (cf. TC Art. 3,3)
- c) Nomeamos o Pároco da Paróquia Sagrado Coração de Jesus, Revmo. Sr. Padre Fernando Rocha Sapaterro, do nosso Clero diocesano, como delegado do Bispo, para se encarregar das referidas celebrações e da pastoral desse grupo de fiéis, mormente a catequese de crianças e adolescentes que não pode faltar. Que o sacerdote seja animado pela Caridade Pastoral e sentido de comunhão eclesial com a Igreja Diocesana. Sendo ainda que, havendo necessidade de ser auxiliado por outro sacerdote, apresente ao Bispo Diocesano a devida solicitação, com o nome do presbítero indicado. (cf. TC Art. 2,4)
  - d) Verifique o Revmo. Sr. padre delegado do Bispo, se as pessoas que participam destas celebrações, não excluam a validade e legitimidade da reforma litúrgica e dos ditames do Concílio Vaticano II, e do Magistério dos Sumos Pontífices (cf. TC Art. 2,1). E ainda se, na impossibilidade de terem a celebração no Rito Extraordinário, frequentam sem dificuldades as celebrações realizadas conforme o Rito Ordinário.
  - e) Que as Leituras sagradas sejam proclamadas em língua vernácula, na qual também deve-se proferir a homilia.
  - f) Os presbíteros que já celebram e os desejosos de celebrar o Santo Sacrifício Eucarístico conforme o Missal Romano de 1962, dirijam ao Bispo diocesano uma solicitação formal de autorização, juntamente com a prova de sua habilitação para o uso da língua latina (cf. TC Art. 5).
  - g) Que se cumpra o estabelecido no Art. 4 do Motu Proprio “*Traditionis Custodes*”, no que diz respeito aos presbíteros ordenados depois da publicação do referido Motu Próprio.
  - h) Estas normas, e o que aqui fica prescrito, tem validade por um ano *ad experimentum*, a partir da data de sua promulgação.
3. Ficam revogadas em nossa Diocese, quaisquer disposições ou normas, concessões e costumes, anteriores ou contrárias ao que acima vai exposto, referentes à questão objeto desta Nota Pastoral.

Cúria Diocesana de Santo André, 15 de agosto de 2021, Solenidade da Assunção de Nossa Senhora

Dom Pedro Carlos Cipollini  
Bispo de Santo André

